

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4493/90 - PROC. DRE-6-SUL nº 7751/90 - REAUTUADO EM 03.06.91

INTERESSADO : COLÉGIO "STOCCO"/SANTO ANDRÉ- Reconsideração do Parecer 360/91

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares.

RELATORA : Cons^a DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO

PARECER CEE Nº 1188 /91 - CEPG - APROVADO EM 31/07/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO e APRECIÇÃO

1. Inicialmente o processo tramitou e foi analisado por este Colegiado, resultando no Parecer CEE 360/91 aprovado em 15.5.91 que concluiu pro negar convalidação aos atos praticados, em 1990, pelo "Colégio Stocco", quando este aplicou normas de avaliação contidas em Regimento Escolar não homologado. Ainda, o referido Parecer determinou revisão da situação dos alunos retidos, antes e após recuperação, em 1990, acompanhada pela Delegacia de Ensino, e, considerando a responsabilidade da escola, da Delegacia de Ensino e da DRE-6-Sul, pelo não-cumprimento da legislação, efetuou a de vida advertência.

2. Retornando à origem e tendo sido cumpridas as determinações dos itens "b" e "c" do Parecer CEE 360/91, os autos retornam a este Colegiado com relatório, dando conta dos resultados da análise das retenções efetuadas pela escola e acompanhadas pela Delegacia de Ensino. Este relatório traz, como fato novo, a comprovação da inexistência de reprovação indevida apesar da aplicação de normas não-autorizadas. Mais ainda, traz, também, outra ordem de problema gerada pela interpretação equivocada e isolada do item "a" do referido Parecer, por escola que recebeu por transferência, aluno procedente do Colégio "Stocco".

3. Neste retorno do expediente ao CEE, além do relatório sobre o cumprimento dos itens "b" e "c", devidamente documentado, a escola solicita reconsideração do item "a" do Parecer CEE 360/91 que negou atendimento à solicitação de convalidação dos atos escolares praticados, em 1990, pelo Colégio Stocco da 1ª D.E de Santo André, DRE-6-Sul.

4. Analisando-se os autos, à luz dos fatos novos apontados e dos resultados do levantamento efetuado por determinação do Parecer CEE nº 360/91 em seus itens "b" e "c", é de se dar acolhida ao pedido de reconsideração do item "a" do referido Parecer, para evitar maiores prejuízos aos alunos, ficando ainda mantidos os termos do item "d" do mesmo Parecer.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

a. acolhe-se, em caráter excepcional, pedido de reconsideração parcial do Parecer CEE 360/91, convalidando-se os atos escolares praticados pelo Colégio "Stocco" da 1ª D.E. de Santo André, DRE-6-Sul, em 1990;

b. toma-se ciência do relatório sobre o cumprimento dos itens "b" e "c" do Parecer CEE 360/91.

c. ficam mantidos os termos do item "d" do Parecer CEE nº 360/91.

São Paulo, 20 de junho de 1991.

a) Cons^a Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme colacino, Cleusa Pires de Andrade, Maria Eloísa Martins Costa, Cleiton de Oliveira e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de julho de 1991.

a) Cons^a Cleusa Pires de Andrade
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente